



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000386974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025845-95.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ROBERTO MAIA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025845-95.2024.8.26.0577

Apelante: Roberta Maia

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Gabriela Souto Silveira

Voto nº 6270

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTADO DE SÃO PAULO. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão de anulação do ato de demissão de servidor público. Controle judicial que em matéria disciplinar cinge-se ao exame da legalidade e da observância dos princípios administrativos. Poder Judiciário que não pode se imiscuir no mérito administrativo. Exegese da Súmula 665 do STJ. Observância in casu dos parâmetros constitucionais e legais na condução do procedimento administrativo. Inexistência de elementos a macular a objetividade da condução do procedimento disciplinar na seara administrativa. Respeito ao mérito do ato administrativo, o qual, aliás, bem sopesou os elementos de informação coligidos no procedimento disciplinar. Acúmulo de cargos, com notória incompatibilidade de horários, que ensejou, inclusive, a ausência do apelante em diversas oportunidades perante o serviço público estadual. Imposição de penalidade prevista no inciso IV do art. 251 da Lei nº 10.261/68. Precedentes. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação de procedimento comum manejada por ROBERTO MAIA em face de ESTADO DE SÃO PAULO visando à declaração da nulidade do ato administrativo de demissão do servido diante da acumulação ilegal de cargos de professor na Escola Estadual Professora Elidia Tedesco de Oliveira, em São José dos Campos e na Escola Municipal Professora Delly Gaspar dos Santos, em Jacareí.

Por verificar ausentes os fatos constitutivos do direito da parte autora, o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de

honorários sucumbenciais em valor correspondente a 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Da r. sentença, inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação buscando a reforma do r. *decisum*. Alega, *a priori*, a manifesta desproporcionalidade na penalidade de demissão do servidor, visto se tratar de infração de natureza leve. Assinala que, embora houvesse incompatibilidade entre os horários de trabalho, não trabalhou nos supostos dias em cumulação em ambas as escolas, por falta justificada ou não. Aponta, desta forma, que a penalidade deve ser modificada para advertência ou, no máximo, suspensão.

Respondeu-se ao apelo, sem arguição de preliminares recursais.

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos expendidos pela apelante nas suas razões recursais, o recurso comporta desprovimento.

Historiam os autos que o autor era funcionário público estadual e que, após regular processo administrativo disciplinar, restou comprovada acumulação de cargos de professor com clara incompatibilidade de horários, entendendo a Administração pela imposição da penalidade de demissão do servidor público, nos termos do art. 171, §1º, art. 241, XIII, art. 256, II, art. 251, IV e art. 252, todos da Lei nº 10.261/68.

Cumprе rememorar, de saída, como sabido, que no quadrante do controle judicial dos atos da Administração compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e legitimidade do ato administrativo, não sendo, contudo, lícito ao órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Acerca do tópico, oportuno obtemperar que não se ignora a plena admissibilidade da revisão judicial do ato administrativo, em prestígio ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Na essencial lição de Celso Antônio

Bandeira de Mello:

É princípio assente em nosso Direito —e com expresso respaldo na Lei Magna —que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Nem mesmo a lei poderá excepcionar este preceito, pois, a tanto, o dispositivo mencionado opõe insuperável embargo. Segue-se que um ato gravoso, provenha de quem provier, pode ser submetido ao órgão judicante a fim de que este afira sua legitimidade e o fulmine se reputar configurada ofensa a um direito. (in Celso Antônio Bandeira de Mello; Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 27ª ed., p. 958)

Todavia, deve consignar-se o descabimento da análise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário na ausência de vícios que infirmem sua validade, salvo em situações excepcionais teratológicas, como ensina o ilustre mestre Diógenes Gasparini:

Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência e oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente. (in Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 12ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 918)

Esse o escólio, outrossim, de Miguel Seabra Fagundes, *in verbis*:

Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.. (in "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário",

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182)

Ainda, nos ensinamentos de Lucia Valle Figueiredo:

Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209)

Na mesma direção, lição tradicional e sedimentada na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 1016)

Sob tal lume, é consabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. Aclamam-se, nesse campo, as lições do ilustre Hely Lopes Meirelles:

a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

Nesse caminhar, repisa-se que teria o condão de ensejar alteração do ato administrativo apenas a caracterização de circunstância em que se mostra o ato contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais. Sob tal perspectiva, lastreia a parte autora, ora apelante, seu inconformismo em alegada desproporcionalidade na imposição da penalidade de demissão.

Especificamente no que toca à apreciação de temas atinentes ao desligamento de servidor, invocam-se as ponderadas considerações lançadas em voto condutor de julgado desta 11ª Câmara de Direito Público, sob a douta relatoria do e. des. Ricardo Dip, *expressis verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. Não cabe à função jurisdicional o exercício simplex de atividade substituinte das funções e decisões administrativas (a título ilustrativo, cf., no col. STF: MS 21.176; RE 140.242; RE 315.007), ou seja: não se propicia ao poder judiciário substituir a discricionariedade administrativa por discricionariedade judicial, assim se daria coubera ao judiciário decidir, para o caso, sobre a aplicação de penalidade ao servidor demandante. Não provimento da apelação. (Apelação nº 1038245-40.2019.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. RICARDO DIP, j. em 14.8.2020)

Reconhecida, nessa esteira, a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos, ainda no aspecto da legalidade, mas tendo como norte o atendimento aos princípios administrativos.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de procedimento administrativo disciplinar, exclusivamente, a apreciação da legalidade do ato quanto ao respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sem a possibilidade de análise do mérito administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou de manifesta desproporcionalidade da sanção, nos termos da Súmula nº 665, do col. Superior Tribunal de Justiça:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Bem colocado o terreno que se examina, como já assinalado, o procedimento administrativo disciplinar só poderá ser anulado pelo Poder Judiciário caso se demonstre a ilegalidade de natureza formal (vício de procedimento) ou de natureza material (vício de julgamento).

Quadra ponderar, ainda, que, no que atina a esta última hipótese de ilegalidade, que a atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta de revisão da decisão administrativa (mérito), mas de controle de arbitrariedades cometidas pela Administração, a partir do exame de eventual (i) “desproporcionalidade” da sanção imposta (aplicação de pena inadequada à infração cometida), (ii) decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; (iii) ausência de fundamentação ou motivação, etc.

E, jogando luzes ao caso *sub examine*, reiteradas vênias à tese inaugural, a qual ratificada em sede de razões recursais, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do servidor, sob o aspecto formal, registrou, desde a Portaria inaugural, a descrição da falta imputada ao servidor com respectivo embasamento legal e a pena passível de aplicação.

Além disso, assegurou-se a efetiva participação do servidor durante a instrução do feito, com efetivação das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), desde o interrogatório e oitiva de testemunhas até o oferecimento de peça defensiva pela parte autora.

No entanto, a autoridade competente, adotando como razões de decidir as conclusões da 7ª Unidade Processante, da d. Procuradoria de Procedimento Disciplinares, acolhida pelo Sr. Procurador do Estado Chefe, aplicou a pena de demissão do serviço público estadual ao servidor, nos termos do art. 251, IV combinado com o art. 252, da Lei nº 10.261/68, reconhecendo a incompatibilidade de horários de trabalho do servidor, consoante as provas amealhadas no bojo do processo administrativo disciplinar.

Portanto, não se avista na hipótese qualquer situação que justifique a pretendida anulação do referido procedimento administrativo disciplinar, mas estrito cumprimento da legalidade administrativa durante o seu processamento, resultando, assim, na inexistência de ilegalidades formais a serem declaradas.

Do mesmo modo, sem adentrar na análise do mérito administrativo, não se vislumbra a acenada desproporcionalidade na penalidade imposta pelo ente público, notadamente à força da expressa previsão contida no inciso II do art. 256 da Lei nº 10.261/68, que prevê a aplicação da penalidade de demissão nos casos de procedimento irregular, de natureza grave.

E para o caso dos autos, patenteia-se, com bastante nitidez, a gravidade da conduta do servidor, ao cumular dois cargos públicos - um perante unidade de ensino estadual e outro perante escola do Município de Jacareí - com notória incompatibilidade de horários, conforme se observa dos documentos

copiados às fls. 848/849.

A carga horária perante a unidade de ensino estadual restringia-se às quintas e sextas-feiras, no período das 13:00 às 17:30, além do horário de trabalho pedagógico às segundas-feiras, no horário das 10:20 às 12:10. No entanto, ignorando as responsabilidades assumidas perante o ente público estadual, o servidor também aceitou a atribuição das aulas de professor de artes juntos junto à unidade de ensino municipal no período vespertino, das 13:00 às 17:00. Não por outro motivo que o apelante, ao não conseguir estar em dois lugares ao mesmo tempo, passou a faltar ao serviço público estadual.

E disso não passou ao largo o d. magistrado de origem, ao pontuar que *“o autor apresentou faltas injustificadas nos dias 01/02/18 (quinta-feira), 08 e 09/02/18 (quinta e sexta-feira) e de 14 a 16/02/18 (quarta a sexta-feira), todas recaindo em horários nos quais deveria ministrar aulas em outra instituição. Tal circunstância fragiliza sua alegação de compatibilidade de horários, pois não há como lecionar em dois lugares ao mesmo tempo.”*

Convém obtemperar, para mais, que consoante anotado no processo administrativo disciplinar, foi facultado ao servidor a adoção das providências necessárias à regularização, na forma do Decreto nº 41.915/97, o que não foi suficientemente atendido pelo servidor.

Não se verifica, portanto, a agitada desproporcionalidade na imposição da penalidade pela autoridade competente. E a respeito da proporcionalidade na imposição da penalidade de demissão em caso de acúmulo ilegal de cargos, colaciona-se julgado desta 11ª Câmara de Direito Público:

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA - Ação anulatória de inquérito administrativo e decorrente demissão com recondução ao cargo, efeitos remuneratórios retroativos - Alegação da autora que ingressou nos Quadros da Prefeitura de São Paulo em 2004, no cargo de Analista de Saúde - Médico Nível I, mediante concurso público, também mantinha vínculo como celetista junto à Prefeitura do Município de Guarulhos - Em razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*dos vínculos existentes, foi convocada à prestar esclarecimentos perante a Comissão de Averiguação Preliminar – Afirmação de não ter comunicado o vínculo mantido com a Prefeitura de Guarulhos por se tratar de regime celetista - Também trabalhou por breves períodos em outros órgão da saúde (Hospital Geral de Taipas, Hospital Maternidade Interlagos, UBS Santa Gema da Prefeitura de Osasco), mas pediu exoneração para se ajustar às determinações da Prefeitura de São Paulo – Alegação, ainda, que a Comissão de Averiguação afastou eventual má-fé na acumulação de cargos e sugeriu o arquivamento do feito - A Coordenadoria Regional de Saúde Leste levou o caso adiante, o que resultou na instauração de inquérito administrativo e no processo administrativo que culminou com sua demissão do serviço público por acúmulo ilegal de cargos com sobreposição de horários - Pretensão da autora da anulação do inquérito administrativo nº 2013-0-145-655-8 instaurado em seu desfavor, e, por consequência, da penalidade de demissão do serviço público que lhe foi aplicada, de modo a ser reconduzida ao cargo, bem como na condenação da ré no pagamento retroativo dos vencimentos e vantagens do cargo, desde a data em que publicada a sua demissão (15/10/2016) - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora. **A demissão da autora/recorrente dos quadros de servidores do Município de São Paulo foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 2013-0.145.655-8, por violação aos artigos 58, 178, XI e XII, e 179, "caput", da Lei Municipal nº 8.989/79, haja vista o acúmulo ilícito de cargos no período de 06.02.2011 a 21.06.2001 e 02.03.2012 a 05.03.2013 - Diante do conjunto probatório produzido nos autos, ficou claro que a assinatura de ponto, na Prefeitura de Guarulhos, era realizada pela apelante na jornada que lhe foi inicialmente designada, ou seja, incompatível com sua jornada de trabalho como médica na Prefeitura de São Paulo - A conduta restou caracterizada no curso do inquérito administrativo, de modo que a penalidade aplicada se mostrou condizente, não se vislumbrando irregularidades ou motivo apto a ensejar sua***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

anulação - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Nesta fase do procedimento incide também o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante, equitativamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser somados, com os já fixados na r. sentença monocrática, observado, ainda, o diferimento das custas ao final da demanda. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ – Sentença que julgou improcedente a ação, mantida – Recurso de apelação da autora, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1053305-58.2016.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020) (destaquei)

A corroborar, *mutatis mutandis*, convocam-se os seguintes precedentes, dando conta da prevalência do ato administrativo manifestamente legal e em cujo procedimento não se avistam irregularidades, *expressis verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Professor de educação básica II, SQV-II-QM. Demissão. Pretensão à anulação do procedimento administrativo com a consequente reintegração no cargo. Inadmissibilidade. Alegações de cerceamento de defesa e prescrição quinquenal afastadas. O mérito do ato administrativo – que não se afigura ilegal ou teratológico – não comporta exame pelo Poder Judiciário (art. 2º da CR). Inexistência de vícios no procedimento administrativo. Independência e autonomia das esferas criminal, civil e administrativa. Transação penal que não descaracteriza a infração disciplinar no âmbito administrativo. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1010892-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Ato que invalidou a posse e exercício do autor no cargo de Professor da Educação Básica II – Cabimento – Aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público – Incompatibilidade com nova investidura em cargo, função ou emprego público (art. 307, parágrafo único, da Lei nº 10.261/68) – Exigência de "boa conduta" – Pretendida reintegração no cargo descabida – Regularidade do processo administrativo, com observância das formalidades legais, contraditório e ampla defesa – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034208-33.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

Apelação. Ação Anulatória. Ato administrativo. Demissão. Servidor Público Estadual. Professor de Educação Básica. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Hipótese em que todo procedimento administrativo disciplinar restou amparado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem que se possa detectar cerceamento de defesa, cabendo ao Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1062036-04.2020.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

COMUM – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – DEMISSÃO – REINTEGRAÇÃO NO CARGO – DESCABIMENTO. Pretensão à declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou pena de demissão a servidor público e reintegração no cargo. Exoneração que se deu a pedido nove meses antes do encerramento do processo administrativo disciplinar. Alegações genéricas de perseguição não fundamentadas na prova dos autos. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004860-16.2017.8.26.0201; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 03/02/2020)

Ante o exposto, afigura-se incontornável a integral manutenção do desfecho de improcedência do pedido lançado na r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 17% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. STJ, observada eventual gratuidade de justiça concedida ao vencido.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator